



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11040.720306/2019-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.683 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARROZEIRA BOM JESUS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que diz respeito ao questionamento referente ao SENAR, e na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 227/247) interposto por ARROZEIRA BOM JESUS LTDA em face do Acórdão nº. 04-42.436 (e-fls. 207/215), proferido em 29 de março de 2017, pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, o processo é formado de Autos de Infração lavrados para cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a Seguridade Social, inclusive GILRAT, e contribuição social para os TERCEIROS (SENAR) incidentes sobre as aquisições de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais (arroz) não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos e apresentou Impugnação (e-fls. 121/140), com argumentos assim resumidos pela decisão de piso:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE OS VALORES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO IMPUGNANTE SE ESTE NÃO FEZ A RETENÇÃO. 123 A 127 · Não é o responsável tributário obrigado pelo recolhimento de contribuições sociais não retidas, ao impugnante só lhe pode ser imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, segundo os argumentos de fls. 123 a 127;

· o que faz com que a regra do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, seja ilegal, já que, pensar diversamente levaria a fazer com que pessoa que não detém qualquer capacidade contributiva, nem mesmo aquela adquirida pela circunstância da retenção, recolhesse tributo, o que a ordem jurídica pátria repele, segundo os argumentos de fls. 123 a 127;

· ainda assim não se poderia aplicar o art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no ponto que trata da contribuição do empregador rural pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção, pois tal dispositivo não encontra amparo na Constituição Federa, segundo os argumentos de fls. 123 a 127;

II – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE O CONTRIBUINTE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 128 A 139 · Sendo assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há como subsistir a cobrança dos valores devidos

pelos produtores rurais pessoas físicas a título de contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em razão da ausência de suporte constitucional para a norma jurídico-tributária que institui tal exação (art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela legislação posterior).

· Por sua vez, condição para impor validamente a obrigação de retenção estabelecida no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é a validade da própria contribuição previdenciária.

· A partir do momento em que as contribuições previstas no art. 25 da referida lei são inconstitucionais, não há como exigir que o impugnante tenha realizado a retenção e, ainda, que tenha repassado os valores correspondentes para a União Federal.

· Na hipótese, em virtude da invalidade das referidas contribuições, a autuação levada a efeito não merece subsistir, pois pretende cobrar tributo que não deveria ter sido recolhido nem mesmo pelo produtor empregador rural pessoa física na condição de contribuinte, conforme argumentos de fls. 128 a 139.

DOS PEDIDOS.

· inexistência do dever de recolhimento do principal se não foi realizada a retenção, por absoluta falta de capacidade contributiva por parte do responsável tributário;

· na hipótese de não ser admitido o pedido anterior, inexistência do dever de retenção, em virtude da inconstitucionalidade das contribuições dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às aquisições realizadas dos produtores rurais pessoas físicas empregadores.

· Requer a intimação do impugnante e de seu procurador.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, tendo sido proferido o Acórdão nº. 04-42.436 (e-fls. 207/215), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS -SUB-ROGAÇÃO.

A aquisição de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais ou intermediário, por pessoa jurídica, há sub-rogação desta como responsável tributário por substituição pelas contribuições sociais a SEGURIDADE SOCIAL e para TERCEIROS devidas pelos produtores pessoas naturais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do resultado de julgamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 31/03/2017, conforme Termo de Ciência por abertura

de mensagem (e-fl. 224) e apresentou Recurso Voluntário em 20/04/2017 (e-fls. 225/226) reiterando os argumentos anteriormente apresentados, assim resumidos pelo próprio recurso:

(i) a inexistência do dever de recolhimento pela recorrente do principal se não foi realizada a retenção, por absoluta falta de capacidade contributiva por parte do responsável tributário, em virtude da ilegalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por afronta ao art. 128 do CTN;

(ii) na hipótese de não ser admitido o pedido anterior, a inexistência do dever de retenção, em virtude da inconstitucionalidade das contribuições dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às aquisições realizadas dos produtores rurais pessoas físicas empregadores.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 05/12/2018, foi apresentada petição (e-fls. 269/271) de desistência parcial do recurso administrativo, exclusivamente com relação aos valores relativos ao Funrural, para adesão ao parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

Foi proferido Despacho (e-fls. 282), determinando o retorno dos autos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

Foi emitida Carta cobrança SACAT nº. 12/2019 (e-fls. 293), cientificada ao contribuinte.

Foi apresentada nova petição (e-fls. 298/304) esclarecendo que a sua desistência foi apenas parcial, envolvendo exclusivamente os valores relativos ao FUNRURAL – ou seja, não desistiu do recurso voluntário na parte que discute o SENAR, a qual continuaria a discutir a legitimidade da autuação e da cobrança.

Foi proferido novo Despacho (e-fls. 306/308) entendendo que não seria possível a desistência parcial, e indeferindo o pedido de encaminhamento para o CARF. Foi emitida nova carta cobrança e encaminhada ao contribuinte.

Às e-fls. 325/329 foi juntada cópia da decisão liminar proferida no mandado de segurança nº. 5002207-78.2019.4.04.7110/RS, para que fosse reconhecido o seu direito de desistir parcialmente do recurso para inclusão no parcelamento apenas dos débitos de FUNRURAL, e para que o processo administrativo prosseguisse com relação ao débito de SENAR. A liminar foi deferida.

Os autos foram reencaminhados para o CARF para análise e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

**1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência do resultado do julgamento. Contudo, deve ser apenas parcialmente conhecido, como se verá a seguir.

**2. Do Mandado de Segurança nº. 5002207-78.2019.4.04.7110/RS e da desistência parcial do Recurso Voluntário**

Antes de adentrar na análise do recurso voluntário, é necessário fazer esclarecimentos sobre o Mandado de Segurança ajuizado pela empresa em razão do indeferimento da desistência parcial do recurso voluntário.

Como relatado, a liminar foi deferida e sobreveio sentença que rejeitou a alegação de descumprimento parcial da decisão e concedeu a segurança para: (a) determinar a remessa dos autos do processo administrativo nº 11040.720306/2019-44 ao CARF para julgamento do recurso voluntário; (b) suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no referido feito administrativo, e, por consequência, determinar a exclusão do CADIN; (c) determinar que a autoridade coatora não crie óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em razão do referido processo administrativo.

No reexame necessário, o TRF da 4ª Região negou provimento à remessa oficial em 10/11/2021, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Considerando a desistência parcial do recurso voluntário no que tange à contribuição ao FUNRURAL, com a consequente inclusão no Programa de Regularização Tributária Rural - PRR, remanesce a discussão relativa à contribuição ao SENAR, cujo desmembramento resultou em processo distinto, ainda pendente de análise junto ao CARF, não havendo óbice à expedição certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A decisão transitou em julgado em 25/01/2022<sup>1</sup>.

Dessa forma, foi reconhecido o direito do recorrente ao desmembramento do processo e desistência parcial do recurso, de modo que o CARF deverá analisar o recurso

<sup>1</sup> Informações obtidas por meio da consulta pública no site do TRF4.

voluntário, no que diz respeito à contribuição devida ao SENAR, que não foi incluída no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

Considerando que o Recurso Voluntário foi interposto antes da adesão ao PRR e a desistência parcial do recurso, verifica-se que este deve ser apenas parcialmente conhecido.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, apenas no que diz respeito ao questionamento referente ao SENAR.

### **3. Da contribuição devida ao SENAR devida por sub-rogação**

O lançamento refere-se à obrigação estabelecida na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ao produtor rural, que foi sub-rogada à recorrente, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal contida na Lei nº 8.212/91, artigo 30, IV:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Com relação à contribuição para o SENAR, assim estabelece a Lei nº 9.528 de 10/12/1997, em seu artigo 6º:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

Acerca da constitucionalidade da sub-rogação estabelecida pelo art. 30, IV, da Lei nº. 8.212/91 e da ilegitimidade passiva da recorrente em relação à cobrança, verifica-se que a ADI 4395, que a tem por objeto, ainda não teve o seu mérito julgado pelo STF. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2022, para proclamação do resultado em sessão presencial, o que ainda não ocorreu. Deste modo, conquanto se possa concordar com o recorrente que “a jurisprudência do STF caminha para a declaração da inconstitucionalidade da cobrança”, isso ainda não ocorreu.

Ressalto que, em 24/02/2025, na referida ADI, o Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, e determinou “a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.” Ocorre que tal suspensão não obsta o prosseguimento e julgamento deste processo administrativo, conforme preconiza o artigo 100 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Aplica-se aqui a Súmula CARF n.º 02, sendo impossível a este julgador afastar a aplicação de dispositivo legal a pretexto de ser inconstitucional, assim como o disposto no art. 98 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Diante disso, uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza, razão pela qual deve ser mantido o lançamento tributário.

Ainda sobre a contribuição para o SENAR, objeto deste lançamento fiscal, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos esse tema referente à substituição tributária dessa contribuição prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista a pacificação do entendimento no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de

23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é **válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018**, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Os trechos do Parecer evidenciam a questão:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

[...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional: [...]

10. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, e que os Temas 202[6] e 669[7] julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não se confundem e não interferem na presente análise.

11. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN: 1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial. Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Data de inclusão: XX/12/2021 DESPACHO Processo nº 10695.101507/2020-14 Ponho-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 19443/2021/ME (SEI nº 20839085), que veicula, forte no art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, ante a jurisprudência consolidada do STJ acerca da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Coordenador de Consultoria Judicial Substituto De acordo.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO  
Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13 APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI n2º0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN: 1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial. Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis. Brasília, 19 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

O referido tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023.

Desse modo, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ e a orientação da PGFN, não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Portanto, como estamos a tratar de fatos geradores do período de 01/06/2011 a 31/12/2013, dou provimento ao recurso, para cancelar o Auto de Infração relativo as contribuições para o SENAR (e-fls. 18/27), incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Por fim, a recorrente requer intimação em nome dos patronos o que não pode ser deferido, tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº. 110:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

As intimações relativas a este processo seguirão os tramites regulares, nos termos do Decreto nº. 70.235/1972.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que diz respeito ao questionamento referente ao SENAR, e na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**